MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE VILA VELHA

ADITAMENTO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO MP N°. 22581/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, por meio da Promotora de Justiça titular da Curadoria da Saúde de Vila Velha, **MARIA AUXILIADORA FREIRE MACHADO**, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS**, por seu Procurador **LUCIANO VIEIRA,** doravante denominados Tomadores do Compromisso, e o **MUNICÍPIO DE VILA VELHA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NEUCIMAR FERREIRA FRAGA** e pela Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha, **JOANNA D'ARC VICTÓRIA BARROS DE JAEGHER**, doravante denominados Compromissários, com fundamento nos artigos 129, III, da CF/1988, 5º, § 6º, da Lei nº. 7.347/85 e 26 da Lei nº. 8.625/93, e

CONSIDERANDO as cláusulas pactuadas no TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA contido às fls. 429/435 dos autos do Procedimento Preparatório supra referenciado;

CONSIDERANDO que na CLÁUSULA PRIMEIRA os Compromissários reconheceram a necessidade de regularização dos vínculos precários de parte dos servidores da saúde mantidos por meio de contratos temporários diretamente com a administração ou através de interposta pessoa;

CONSIDERANDO que na CLÁUSULA SEGUNDA os Compromissários comprometeram-se a providenciar a realização de concurso público para contratação de médicos e demais profissionais de saúde que se encontram sob o regime das contratações referenciadas na cláusula anterior até o final do mês de novembro de 2011, admitidas prorrogações a que o município

não der causa, realizando, neste prazo, estudo de lotação ideal no âmbito da SEMSA/VV; alterações em seu PCCS, incluindo todos os cargos necessários à prestação dos serviços de saúde; publicação da lei municipal que criar/alterar o seu PCCS, dentre outras providências;

CONSIDERANDO que na CLÁUSULA TERCEIRA do mesmo Termo os Compromissários obrigaram-se a proceder a contratação de forma direta, por meio de processo seletivo público e/ou concurso público, conforme o caso, dos profissionais que atuam por meio dos Convênios 010/2004 e 009/2004, obedecidas as legislações pertinentes a cada função, **até novembro de 2011**;

CONSIDERANDO que não obstante tenham os Compromissários se desincumbido de várias das obrigações que assumiram tais como o estudo de lotação ideal, alteração do PCCS com edição da lei respectiva, encerramento dos Convênios com a instituição Cáritas Arquidiocesana de Vitória, deflagração de concurso público para o regular provimento dos vínculos precários etc, ao realizarem a contratação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate as Endemias incorreram em outra irregularidade, qual seja, não o fizeram de acordo com os critérios para regularização dos vínculos definidos no artigo 198 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 51/06, e especialmente na Lei Federal n. 11.350/06, baseados em convicção jurídica equivocada resultante da situação *sub judice* da ADIN 2135, da qual decorreria a ilação no sentido de que o regime jurídico celetista que ampara a contratação dos ACE e ACS não pode mais ser aplicado;

CONSIDERANDO que o edital do processo seletivo realizado foi impugnado judicialmente pelo Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde – SINDACS e pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas e Assistenciais – SENALBA, restando parcialmente concedida a segurança pleiteada, alterando-se a escolaridade exigida de ensino médio para ensino fundamental e, entendendo o MM. Juiz haver vedação para a contratação temporária de ACS's e ACE's, salvo em se

tratando de surtos endêmicos, determinou a retificação do prazo da contratação, passando de contratação temporária para contratação por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial de Contas, por seu douto Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, ofereceu Representação perante a Colenda Corte de Contas em face do Sr. Prefeito Municipal Neucimar Ferreira Fraga, da Sra. Secretária Municipal de Saúde, Joanna D'Arc Victória Barros De Jaegher e do Secretário de Administração Evilásio de Ângelo, impugnando especialmente o tipo de vínculo da contratação, dentre várias outras inconsistências;

CONSIDERANDO que a referida Representação culminou na prolação do Acórdão TC-385/2011, contendo determinação no sentido de que o gestor se abstenha de contratar com base em seleção eventualmente decorrente do Edital impugnado, sob as penas da lei, bem como recomendações para que realize Processo Seletivo Público para a contratação de ACS's e de ACE's, através do regime jurídico celetista, e Processo Seletivo Simplificado para a contratação de 335 ACE's, em caráter temporário, para atender a necessidade transitória e de excepcional interesse público relativa ao surto endêmico de dengue;

CONSIDERANDO a deliberação resultante da reunião ocorrida no dia 08 de fevereiro do corrente ano, cuja Ata segue anexada ao presente aditamento, após acolhimento da ponderação da Sra. Secretária Municipal de Saúde sobre a dificuldade de promover a regularização imediatamente, uma vez que, extinto o convênio com a Cáritas, não há ACS's para atuar; sobre a realidade do Município em relação à dengue e à necessidade premente de realizar o LIRAa (Levantamento Rápido do Índice de Infestação por Aedes aegypti) e sobre a indispensabilidade da participação dos ACS'S nessa tarefa, já que o ACE's e o ACS's são co-responsáveis pelo controle da dengue e devem trabalhar de forma integrada;

CONSIDERANDO o teor da Cartilha editada pela Secretaria de Vigilância em Saúde/MS, sob o título "O Agente Comunitário de Saúde no Controle da Dengue", onde se constata que são comuns muitas das ações desenvolvidas pelos ACS's e ACE's no controle da dengue, como a educação em saúde, a mobilização comunitária, a identificação de criadouros, havendo algumas específicas do ACS's, como o acompanhamento das pessoas com dengue, após atendimento nos serviços de saúde (cópia da Cartilha em anexo);

CONSIDERANDO que, embora os Compromissários não tenham adimplido corretamente o compromisso assumido perante o Ministério Público, sempre demonstraram claro desígnio em fazê-lo, tendo se portado com boa-fé objetiva;

RESOLVEM celebrar o presente **ADITAMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** de fls. 429/435, para o único fim de prorrogar o prazo avençado em sua Cláusula Terceira, concedendo aos Compromissários a prorrogação do prazo para regularização dos vínculos de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estendendo-o até o dia 30 de junho de 2013, lapso no qual providenciarão: 1) a criação, por Lei de iniciativa do Chefe do Executivo, dos cargos efetivos ou empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, em razão da opção pelo regime estatutário ou celetista, na quantidade necessária para suprir a necessidade do serviço; 2) a alteração da Lei Orgânica Municipal no que for necessário para a adequação; 3) a previsão na Emenda da Lei Orgânica do aproveitamento das seleções públicas atestadas válidas, para se investir os agentes de que trata a alínea "a" do parágrafo único do artigo 9º da Lei 11.350/2006 em cargo efetivo ou emprego público, sem necessidade de exigência de prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo público, tudo em conformidade com o artigo 198,§§ 4º,5º e 6º, com a redação dada pela EC 51/06, e disposições contidas na Lei Federal 11.350/2006, **mantendo-se incólumes as demais cláusulas pactuadas**.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CIVEL DE VILA VELHA

E por estarem justas e acordadas, assinam as partes o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA de fls. 429/435 dos Autos nº. MP 22.581/2009**, de cinco (05) laudas e em quatro (04) vias de igual teor e forma, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração, que deverá ter eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

Vila Velha/ES, 12 de março de 2012.

NEUCIMAR FERREIRA FRAGA
Prefeito Municipal de Vila Velha

JOANNA D'ARC VICTÓRIA BARROS DE JAEGHER
Secretária Municipal de Saúde de Vila Velha

LUCIANO VIEIRA
Procurador Especial de Contas – Ministério Público de Contas

MARIA AUXILIADORA FREIRE MACHADO
Promotora de Justiça - Curadoria da Saúde de Vila Velha